



Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 264/63, DO PODER LEGISLATIVO, DISPONDO SOBRE ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TAXAS AOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO

Tendo em vista a contenção de despesas em que está empenhado o Poder Executivo, justamente para fazer face ao compromisso das imprescindíveis obras públicas e despesas com o funcionalismo, esta Comissão acha inoportuna a isenção pleiteada pelo Projeto de Lei nº 264.

Emitimos, assim, o nosso PARECER contrário à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 21 de Janeiro de 1964.

Presidente:

J. P. ...

Relator

: *W. ...*

Membro

: *Vaque José ...*

Aprovado em *28/1* Discussão

Sala de sessões *28/1* 19 *64*

Américo

Presidente

Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 264/63, DO PODER LE-
GISLATIVO, DISPONDO SOBRE ISENÇÃO DE IMPOSTOS E TA-
XAS AOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO

Dispõe o artigo 76 da Lei Orgânica dos Municípios que:
"É vedado ao município conceder isenção de impostos ou taxas, redimir dí-
vidas, salvo como providências de caráter genérico e impessoal e de in-
terêsse público."

A nosso ver, a propositura ora relatada não apresenta-
os requisitos apontados pela citada Lei Orgânica, pelo que a considera-
mos inconstitucional e inaplicável.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 21 de Janeiro de 1964.

Presidente: Blivenia -----

Relator : J. B. Silva -----

Membro : W. B. Lima -----

Aprovado em 28 Discussão
Sala das sessões 28/1 19 64

Assinatura
Presidente

Comissões de
 Imagens
 Sala das Sessões
 21/10/63
 Antônio Antônio
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 264-63

(em 15 de Julho de 1963)

A Câmara Municipal de Caieiras, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, resolve:

ARTIGO 1º - Ficam isentos do pagamento de Impostos e Taxas do Município, excluídas as taxas de consumo de água e de luz, todos os funcionários e servidores municipais.

§ 1º - Essa disposição aplica-se unicamente ao imóvel utilizado pelo funcionário para seu uso próprio ou cedido graciosamente - para uso de ascendentes ou descendentes que dele dependam economicamente.

§ 2º - O interessado deverá requerer anualmente o favor de que trata esta Lei.

§ 3º - Independentemente do requerimento do funcionário, a Lançadoria Municipal procederá às devidas providências para a aplicação do disposto neste artigo.

ARTIGO 2º - Verificada a improcedência ou falsidade das informações prestadas, no intuito de usufruir indevidamente a isenção, o infrator ficará sujeito ao pagamento do imposto em dobro, perdendo o direito à isenção.

ARTIGO 3º - Os funcionários e servidores públicos não proprietários, ficam isentos do pagamento das Taxas, observada a exclusão prevista no artigo 1º.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 1963.

A Secretária para as devidas

Providências

Sala de sessões

28/1/1964

Antônio Antônio
 O Presidente

Requido
 em 28/1/64

Antônio Antônio

Alcides Lima

Alfredo Cassarotto

Evandro J. Mendes

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Projeto ora apresentado à consideração da Egrégia Câmara reveste-se de profundo interesse pelas condições sociais e problemas financeiros do funcionalismo municipal.

Procura-se sempre, na elaboração das Leis, favorecer o desenvolvimento da comuna, ficando, todavia, envolvidos pela sombra desse desenvolvimento os homens que, no anonimato, dedicam o mais precioso de suas vidas à organização, administração e movimentação da máquina responsável pela aplicação e cumprimento das mesmas Leis.

Os autores da inclusa propositura, no afan de sanar essa injustificável injustiça, propõem seja concedida aos funcionários públicos do município isenção dos impostos e taxas municipais, feitas as devidas restrições.

Na indústria e no comércio os patrões procuram amparar economicamente seus empregados, favorecendo-os na aquisição a preço de custo e mesmo cedendo-lhes graciosamente os artigos com que negociam. É, por conseguinte, dentro do mesmo espírito de solidariedade humana, e no mesmo princípio de justiça social, que foi elaborado o Projeto de Lei, sobre o qual tecemos ainda as considerações abaixo.

Devido a circunstâncias várias, inclusive o fato de ser município novo, -necessitando portanto de grandes verbas para dotá-lo das indispensáveis benfeitorias de uma cidade -, não pode a municipalidade recomensar o seu funcionalismo à altura do constante e ininterrupto aumento do custo de vida. Apesar da boa vontade com que o Executivo tem procurado eliminar esse óbice, vê-se tolhido em seus esforços pela vorge das indispensáveis obras públicas. Vive, assim, o funcionalismo na cauda do cometa ascendente que é a inflação nacional, não conseguindo, nunca, equilibrar-se na balança financeira. Esse fato, tão somente, bastaria para justificar a aprovação da propositura, sem se levar em conta que a isenção nem afetará as finanças municipais, pois o pagamento desses impostos e taxas, para os quais se pleiteia a isenção, nada mais é

do que o próprio numerário que a Prefeitura dispendeu em forma de ordenados. Concedida a isenção, elimina-se o paradoxo e o círculo vicioso, -do município pagar ao funcionário e o funcionário retornar ao município uma substancial parcela de seus vencimentos.

Se, na difícil circunstância acima apontada, conseguiu ainda o funcionário adquirir ou construir sua casa própria, muito mais merece o apôio e amparo da municipalidade pelo seu esforço, constituindo-se êste fato um estímulo e um incentivo ao funcionalismo para a aquisição da moradia própria.

A fim de coibir quaisquer possíveis abusos, faceis de se imaginar, excluíram-se da isenção as taxas de consumo de luz e de água.

Diante desta sucinta exposição de motivos, temos a certeza de que os nobres colegas nos honrarão com o seu imprescindível e esclarecido apôio ao Projeto de Lei que apresentamos à Casa.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 1963.

Antônio Junqueira

Alcides Lima

Alfredo Casarotto

Frederico Maciel